

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CONCEITO

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e alterações posteriores.

REQUISITOS

Completar 30 (trinta anos) se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.

Função de magistério são as atividades exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, conforme definidos na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Educação básica é a formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e à distância.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DO PROFESSOR

- I** - mediante a apresentação da CP ou CTPS, complementada, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;
- II** - informações constantes do CNIS; ou
- III** - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

IMPORTANTE

A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

IMPORTANTE

Poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em entidade educacional, da seguinte forma:

I - como docentes, a qualquer título;

II - em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico; ou

III - em atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

IMPORTANTE

Considera-se, também, como tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição de professor os períodos:

I - de Serviço Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

II - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade de magistério, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade de docente;

- III** - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, intercalado ou não, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade de docente;
- IV** - os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias e salário-maternidade;
- V** - de licença prêmio no vínculo de professor;
- VI** - de professor auxiliar que exerce atividade docente, nas mesmas condições do titular.

OBSERVAÇÃO

O tempo de contribuição exercido em atividade diversa da atividade de docente não será contado para fins da totalização na aposentadoria do professor, entretanto, deverá ser considerado na formação do Período Básico de Cálculo – PBC.

Período de RGPS concomitante com CTC de professor terá desconsiderado o período RGPS da CTC, considerando que é prevalecente a contribuição ao Regime Geral.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

O professor universitário deixou de ser contemplado com a publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), porém, se cumpridos todos os requisitos exigidos para a espécie até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida emenda, terá direito de requerer a aposentadoria, a qualquer tempo, observada a legislação vigente na data da implementação das condições.

O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade desde que cumpridos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CONCEITO

CTC é o documento oficial que gera a compensação previdenciária (contribuições) entre órgão de regime de previdência social distintos.

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER

Original e cópias:

- ✓ RG, CPF, Comprovante de Residência
- ✓ Interessante apresentar Certidão de Casamento, se houver
- ✓ Carteiras de trabalho e/ou Carnês
- ✓ Declaração do órgão vinculado informando período, cargo e regime jurídico de trabalho (fica o original no processo)
- ✓ Outros documentos que possuir

Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social ou para Regime Geral de Previdência Social, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

- I-** pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou
- II-** pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

DEVERÁ SER EMITIDA SEM RASURAS CONSTANDO:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

IMPORTANTE

É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

IMPORTANTE

A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

REGISTRO DA CTC

A unidade gestora do RPPS e o órgão emissor da CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - número da CTC e respectiva data de emissão;
- II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias; e
- III - os períodos certificados.

IMPORTANTE

A pedido do segurado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

REQUERIMENTO DE 2ª VIA

Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino **com a devida justificativa**, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

OBSERVAÇÕES

Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

OBSERVAÇÕES

A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção de empregado e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições e de contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, na forma prevista na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tendo em vista a presunção das contribuições descontadas pela empresa tomadora dos serviços.

ATIVIDADES CONCOMITANTES

No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.

OBSERVAÇÕES

É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio.

PERÍODO ESPECIAL

No caso de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, observar-se-á:

I - as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer MPS/CJ nº 27, de 18 de maio de 1992, com conversão de período de atividade especial, continuam válidas; e

II - não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do Regulamento de Previdência Social, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 846, de 26 de março de 1997 e o art. 125 do RPS.

REVISÃO

A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

REVISÃO

- I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;
- II - certidão original; e
- III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI

FABÍOLA FUREGATI

Chefe da Seção de Atendimento

FERNANDO DUARTE MASSAGARDI

Gerente da Agência de Demandas Judiciais

**VALÉRIA MARIA GASPAR IAPICHINI DE
CAMARGO**

Especialista em Compensação Previdenciária

CONTATOS:

seatjdi@inss.gov.br

gexjdi@inss.gov.br